Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10706/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22128/2017
PROTOCOLO	: 1848572
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim/MS à servidora **Maria Elizabeth Barros, CPF nº 883.401.981-49,** titular do cargo efetivo de auxiliar de Saúde Bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Jardim/MS.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **(ANA - DFAPGP - 5153/2019, fls. 102/103)** e o Ministério Público de Contas **(PAR - 3ª PRC – 14444/2019, fls. 104),** manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que foi fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e art. 50 da Lei Complementar Municipal 083/2011, conforme Portaria 898/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 11.09.17.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida a **Maria Elizabeth Barros, CPF n.º 883.401.981-49,** conforme Portaria n° 898/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 11.09.17, com fundamento nas regras dos arts 21,III, e 34, II, da Lei Complementar n°160/2012.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA